



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000347764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012972-45.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são apelados MARCUS GONÇALVES TOMÉ e FLÁVIA GONÇALVES TOMÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012972-45.2024.8.26.0001

Relatora: LIA PORTO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo

Apelante(s): Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelado(a)(s): Marcus Gonçalves Tomé e outro

Voto nº 8715

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame.

Recurso de apelação interposto pela ré contra sentença que julgou procedente a Ação de Obrigação de Fazer, condenando a ré à manutenção do contrato de plano de saúde dos apelados, que são filhos do titular do plano.

Questão em Discussão: Determinar se a operadora de plano de saúde pode rescindir o contrato com os apelados, filhos do titular, após mais de vinte anos de manutenção do vínculo, sob a alegação de não cumprimento de cláusula de elegibilidade contratual.

Razões de Decidir.

A omissão da operadora em exigir comprovação de dependência por longo período gera expectativa legítima de continuidade do contrato, conforme a cláusula do contrato, que permite interpretação favorável ao consumidor. A aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, supressio e surrectio, impede a exclusão dos apelados do plano, conforme precedentes do TJSP e STJ.

Dispositivo e Tese.

RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: A omissão prolongada da operadora gera expectativa legítima de manutenção do contrato. A cláusula contratual deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor, dispensando a comprovação de dependência econômica para filhos do titular.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré em face da r. sentença de fls. 237/239 que, nos autos da Ação de

Obrigação de Fazer, julgou procedentes os pedidos autorais, condenando a ré à manutenção do contrato de plano de saúde.

Apela a ré pedindo a reforma da r. decisão, sustentando que não há responsabilidade contratual para manter o vínculo, que há cláusula contratual que permite a rescisão do contrato em caso de inelegibilidade, que os apelados não são mais dependentes do titular, que a relação de dependência era condição para manter o contrato, que não há supressão ou manutenção do direito pelo tempo, que o transcurso de longo prazo não legitima a manutenção do contrato.

Preparo recolhido em fls. 258/259.

Contrarrazões em fls. 266/277, pelo desprovimento.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Realizadas as diligências do artigo 1.011 do Código de Processo Civil, o recurso reúne condições de julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Consta nos autos que o contrato de plano de saúde foi celebrado pelos apelados na qualidade de dependentes da genitora, titular do contrato.

Ultrapassados mais de 20 anos desde que os apelados alcançaram a maioridade, sem oposição da apelante nesse período, a operadora rescindiu o contrato, sob a alegação de que eles não cumpriam cláusula de elegibilidade contratual.

Ocorre que a omissão negocial da apelante durante longo tempo produz expectativa de direito legítima, permitindo a continuidade do contrato, conforme acordado.

Além disso, conforme a cláusula 11.2 do contrato, fls. 32/45, *“é permitido ao segurado incluir na apólice, como dependentes: cônjuge, companheira, filhos e outros considerados como dependentes pela legislação do Imposto de Renda e/ou previdência social”*.

A cláusula em comento admite interpretação no sentido de que em relação aos filhos não há necessidade de comprovação de dependência, com base na legislação previdenciária e do Imposto de Renda, ao contrário do que apregoa a operadora apelante.

A cláusula permite considerar que somente os “outros” segurados, que não o cônjuge, companheiro(a) e filhos, devam ser considerados dependentes com base na legislação tributária ou previdenciária.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça em caso análogo, envolvendo a mesma operadora:

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde – Obrigação de fazer – Beneficiários que são filhos do titular do plano e permaneceram no contrato após completar a maioria até os 62, 59 e 55 anos de idade, sem oposição da operadora – Procedência do pedido para determinar a manutenção dos beneficiários no plano de saúde – Irresignação da operadora – Alegação de que houve regular notificação, entretanto não restou comprovada a dependência econômica dos beneficiários todos maiores e capazes – Não acolhimento – Cláusula contratual redigida de forma

que a utilização da legislação do Imposto de Renda ou da Previdência Social para apuração da condição de dependente deve ser aplicada ao termo "outros" dependentes, mas não aos filhos do segurado – Interpretação mais favorável ao consumidor – Artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor – Contrato de longa duração em que o consumidor se torna cativo do vínculo obrigacional – Boa-fé objetiva – Ocorrência, ademais, da supressio e surrectio, uma vez que os dependentes permaneceram por muitos anos no contrato após completarem a maioridade – Precedentes deste Egrégio Sodalício e do C. STJ – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1054537-80.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

No caso dos autos, a cláusula acima transcrita não deixa claro que os segurados filhos, além dos “outros” dependentes segurados, também devem comprovar dependência nos termos da legislação previdenciária ou do imposto de renda, permitindo que seja interpretada favoravelmente ao consumidor (art. 47, do CDC), de maneira que os filhos de segurado titular não precisam comprovar a sua dependência econômica qualquer que seja a idade, mormente depois de terem contribuído para o plano por mais de vinte anos depois da maioridade.

Por este motivo já seria inviável o reconhecimento da pretensão recursal da operadora, com vistas a excluir os ora apelados da cobertura contratual.

Além disso, é preciso observar que mesmo depois de

completarem 24 (vinte e quatro) anos os dependentes permaneceram nessa condição por vários anos, sem que houvesse qualquer questionamento por parte da operadora apelante, circunstância que, ao nosso ver, caracteriza a ocorrência das figuras parcelares da boa-fé objetiva, conhecidas como *supressio* e *surrectio*.

Conforme as lições de Menezes Cordeiro, uma posição jurídica que, sob determinadas circunstâncias, não tenha sido exercida durante certo lapso de tempo pode perder a sua eficácia é a *supressio*. Considerada sob o prisma do beneficiário dessa conduta antecedente, surge na esfera jurídica desse beneficiário, uma nova posição digna de proteção é a *surrectio*. (CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. Da boa fé no direito civil. Coimbra: Almedina, 2015, p. 1293).

Respeitadas as opiniões em contrário e decisões anteriores, passamos ao entendimento de que os institutos acima apontados são aplicáveis em situações como a dos presentes autos, sendo certo que já nos manifestamos sobre o tema anteriormente em sentido diverso, como citado pelo próprio apelante.

Em casos semelhantes, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de admitir o surgimento da uma posição subjetiva legítima e digna de tutela em face do comportamento anterior e reiterado no tempo por parte da operadora, que acabou por incutir no beneficiário do plano a justa expectativa da sua continuidade a partir da boa-fé objetiva, alicerçada nos vetores dogmáticos do princípio da confiança e da materialização (justiça e equidade) da relação jurídica:

(...) 5. No caso, o princípio da boa-fé objetiva torna inviável a exclusão da beneficiária do plano de saúde coletivo

empresarial, tendo em conta que há mais de 20 anos ela é mantida no referido plano assistencial patrocinado pela IBM BRASIL, mesmo após o titular, seu finado marido, ter aderido ao plano de aposentadoria. Precedente: Resp n.º 1.879.503/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 18/9/202. (...) 8. Agravo interno não provido. (AgInt no Resp n. 1.846.929/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022).

Portanto, como se vê do exposto acima, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o não exercício, por longo período, do direito de exclusão de beneficiários em casos de perda da condição de elegibilidade gera expectativa de manutenção da condição de segurado (*surrectio*), com a supressão (*supressio*) do direito de a operadora do plano de saúde cancelar a avença por falta de comprovação de condição de elegibilidade.

Sendo assim, ao nosso ver, decidiu com acerto o d. magistrado sentenciante ao determinar a manutenção dos beneficiários como dependente no plano de saúde, nas condições pactuadas no respectivo contrato.

Cumprе ressaltar que a manutenção do contrato não é gratuita, permanecendo vigente a cláusula de pagamento mensal dos prêmios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, majoro os honorários advocatícios em favor dos patronos dos apelados, a serem pagos pela ré, para 20% sobre o valor da causa atualizado, em

decorrência da atividade recursal.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital